

AUDITORIA N. 1054048

Órgão: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga
- FUNPREV

Jurisdicionado: Município de Belmiro Braga

Exercícios: 2017 e 2018

Responsáveis: Afonso Henrique de Carvalho Ferreira e Luzinete Martins

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

AUDITORIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA PAGA PELO RPPS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO, FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO RECEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO RGPS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AFASTADOS SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS SISTEMAS CAPMG E FISCAP. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O atraso no recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio atuarial e financeiro, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.
2. A Orientação Normativa MPS nº 02/09 determina a inclusão do salário-maternidade e do auxílio-doença no salário de contribuição, exceto, quanto ao segundo, se houver expressa determinação de lei local em contrário.
3. Nos termos do art. 6º da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social – MPS, a obrigatoriedade de instituição da Comissão de Investimentos só alcança os entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
4. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial

inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

5. O direito à compensação previdenciária se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo, portanto, de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, a mora em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica pode gerar graves prejuízos ao RPPS.

6. Nos termos do §3º do art. 183 da Lei Federal nº 8.112/90, a entidade não tem obrigação de realizar a cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores licenciados, da mesma forma que a Prefeitura não tem obrigação de recolher a contribuição patronal destes servidores em razão de seu caráter facultativo.

7. A remessa de informações ao Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal - FISCAP e ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, é obrigação do gestor, prevista nas Instruções Normativas nº 03/11 e nº 04/15, respectivamente, razão pela qual a omissão no envio caracteriza irregularidade.

Segunda Câmara
21ª Sessão Ordinária – 04/07/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga - FUNPREV, no período de 10/09/18 a 21/09/18, objetivando verificar a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e da parte patronal, do banco de dados, do Termo de Acordo de Parcelamento de Débito, bem como da gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS.

A equipe de auditoria apurou, no relatório de fls. 71/92-v, a ocorrência das seguintes falhas na gestão da entidade:

- a) repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados (fls. 80/81);
- b) ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS (fls. 82/83-v);
- c) ausência de constituição/atuação dos Conselhos Administrativo, Fiscal e do Comitê de Investimento (fls. 83-v/85);
- d) ausência de reavaliação atuarial para implementação das alíquotas e aportes e contabilização da provisão matemática (fl. 85/86);
- e) não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS (fls. 86/87);
- f) ausência de recebimento da contribuição dos servidores afastados sem ônus para o Município (fls. 87/88);
- g) não fornecimento de informações aos Sistemas CAPMG e FISCAP (fls. 88/89).

Diante disso, o então relator, Conselheiro Mauri Torres, determinou a citação do Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira e da Senhora Luzinete Martins, respectivamente Prefeito de Belmiro Braga e Presidente do FUNPREV à época.

O Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira e a Senhora Luzinete Martins manifestaram-se às fls. 98/274.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19 por força do art. 115 do Regimento Interno (fl. 276).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sede de reexame, considerou que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as falhas originalmente apuradas (fls. 277/279-v).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 281/285, opinou pela determinação do recolhimento, pelo Município de Belmiro Braga, das contribuições previdenciárias repassadas em atraso e do valor referente à folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença, em favor do FUNPREV; pela aplicação de sanção ao Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira e à Senhora Luzinete Martins; pela determinação da adoção, pelos responsáveis do FUNPREV, das medidas necessárias à correção dos problemas detectados nesta Auditoria; pela expedição de recomendação ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Gerência Executiva do FUNPREV e ao responsável pelo controle interno.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a equipe de auditoria do Tribunal apurou, *in loco*, a ocorrência de irregularidades na gestão do FUNPREV, as quais passo a analisar à luz da documentação constante nos autos.

1. Repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados

A equipe de auditoria do Tribunal constatou que o Município repassou, intempestivamente, ao FUNPREV as contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas dos servidores do Regime Previdenciário, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, totalizando o valor de R\$1.590.330,40 (um milhão quinhentos e noventa mil trezentos e trinta reais e quarenta centavos) sem a devida correção.

Segundo relatório de auditoria, os referidos repasses foram efetuados com atraso, sem a devida correção, em desacordo com os incisos I e III do art. 40 da CR/88, art. 8º-A da Lei Federal nº 10.887/04, art. 24 e §1º do art. 32 da Orientação Normativa MPS/SPS nº02/09, art. 12 da INTC nº 08/08 c/c art. 11 da INTC nº 09/08, §5º do art. 21 e *caput* do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 10/10, anexada à fl. 34 e 35-v.

Em sede de defesa, a gestora do Fundo, à época, ressaltou que apresentou planilha com os valores devidamente corrigidos, totalizando a quantia de R\$194.907,16 (cento e noventa e quatro mil novecentos e sete reais e dezesseis centavos).

O atual prefeito, no entanto, ressaltou que o cálculo apresentado viola o disposto no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 10/10, haja vista a incidência de juros compostos. Destacou, ainda, que ao assumir a prefeitura de Belmiro Braga, no início de 2017, se deparou com uma dívida previdenciária no montante de R\$486.405,02 (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinco reais e dois centavos), a qual quitou integralmente. Acrescentou que não se eximirá de pagar os valores decorrentes da inobservância do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a planilha seja verificada por este Tribunal.

Após análise da peça defensiva, a equipe de auditoria apresentou cálculo dos valores devidos e apontou que débito acumulado totaliza o valor de R\$13.804,68 (treze mil oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). Salientou que, na planilha elaborada pelo FUNPREV (fl. 124), não deveria ter sido acumulado o “TOTAL PRINCIPAL” na coluna “TOTAL GERAL”, uma vez que o principal foi quitado sempre no mês seguinte ao vencimento da contribuição, cabendo ser apurado apenas o débito das variações do INPC e juros, não quitados à época. Ademais, ressaltou que não caberia a incidência de juros compostos, como utilizado pela FUNPREV.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a irregularidade viola o disposto no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 10/10.

Inicialmente cumpre ressaltar que a obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Note-se que o dispositivo impõe, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a velhice ou uma enfermidade.

Nesse cenário, o atraso no recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Cumpre ressaltar, ainda, que o pagamento extemporâneo das contribuições ocasionou prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidiram multas e juros, o que contribuiu para o aumento do endividamento público.

Embora a Presidente do Fundo, à época, alegue ter tomado as medidas necessárias para cobrança do débito, verifica-se que somente após a realização desta auditoria foi apresentado cálculo dos valores devidos. No que tange ao Prefeito, cumpre registrar que a apresentação de

cálculo equivocado pelo FUNPREV não o impede de apurar os valores devidos e repassá-los à entidade.

A omissão dos responsáveis em realizar a cobrança e o recolhimento tempestivo ao FUNPREV das contribuições previdenciárias devidas configura irregularidade, razão pela qual impõe-se, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, a aplicação de multa aos gestores.

Considerando a gravidade da conduta apurada praticada pelo Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, Prefeito Municipal, o valor da multa a ele aplicada deve ser fixado em R\$3.000,00 (três mil reais). Já a conduta praticada pela Senhora Luzinete Martins, presidente do Fundo à época, enseja a aplicação de multa no montante de R\$1.000,00 (mil reais).

Por fim, a constatação da existência de débito do Município em relação ao FUNPREV enseja, ainda, a determinação para que o atual Prefeito comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

2. Ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS

Segundo apontado pela equipe de auditoria, a Prefeitura Municipal não realizou, no período auditado, o repasse das contribuições patronal e suplementar referente a folha de pagamento dos servidores em Auxílio Doença, totalizando um débito no montante de R\$ 41.650,68 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado na Planilha nº 06 (fl. 68). Destacou que tal conduta viola o disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 10/10 (fl. 33-v).

Em sede de defesa, a Presidente do FUNPREV, à época, ressaltou que, juntamente com a atual gestão da Entidade, efetuou a atualização monetária das contribuições não repassadas apontadas na auditoria, apurando um valor de R\$ 48.678,73 (quarenta e oito mil seiscientos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), e encaminhou a cobrança ao Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 001/2019 (fl. 129). Destacou que a nova Direção do FUNPREV aguarda a viabilização no fluxo de caixa da Prefeitura para efetivação do recebimento das contribuições.

O Prefeito de Belmiro Braga ressaltou que, em função da situação financeira do Município, que tem recebido com atraso os repasses do Governo Estadual, não dispõe de recursos para quitar, de imediato, os valores apurados. Diante disso, solicitou a prorrogação de prazo para pagamento do débito.

A equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade, haja vista a ausência de regularização do recolhimento.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a falha apontada viola o art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 10/10 e que, embora o FUNPREV tenha efetuado atualização monetário do débito e encaminhado ao Prefeito Municipal, o repasse ao Fundo não foi realizado.

Inicialmente, destaca-se que a Orientação Normativa MPS nº 02/09 determina a inclusão do salário-maternidade e do auxílio-doença no salário de contribuição, exceto, quanto ao segundo, se houver expressa determinação de lei local em contrário, *in verbis*:

Art. 29 - (...)

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 10/10 estabelece expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e auxílio-doença (fls. 30/44-v):

Art. 20. São fontes do plano de custeio do FUNPREV as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

(...)

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
(grifou-se)

Ademais, a citada lei municipal fixa, no art. 21, §1º, quais são as verbas excluídas da remuneração de contribuição dos servidores municipais e não elenca o auxílio doença nesse rol, de modo que não restam dúvidas de que a contribuição previdenciária deve incidir sobre esses benefícios.

O próprio Prefeito reconheceu a irregularidade pelo não recolhimento das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença. Destaca-se que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município não eximem o gestor de repassar as contribuições devidas, principalmente no que tange às contribuições retidas dos segurados não repassadas à entidade previdenciária, conduta que pode, inclusive, configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Diante disso, considero irregular a conduta do Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, Prefeito Municipal, aplicando-lhe multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

A constatação da existência de débito do Município em relação ao FUNPREV enseja, ainda, a determinação para que o atual Prefeito comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Ausência de constituição do Comitê de Investimento e ausência de atuação dos Conselhos Administrativo e Fiscal

A equipe de auditoria apontou que os arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 10, de 16/12/10, instituíram o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal como parte da estrutura administrativa do FUNPREV.

Ressaltou que o art. 7º da mencionada norma estabeleceu que os membros do Conselho de Administração terão mandato de quatro anos, mas que seus atuais conselheiros foram empossados por meio da Portaria nº 017/11, não tendo sido obedecida a indicação e escolha de novos membros, que deveria ter ocorrido em 18/04/15. Ademais, verificou que o referido Conselho não era atuante, uma vez que a última reunião ocorreu em 06/08/12, conforme Ata do Conselho de Administração.

No que se refere ao Comitê de Investimentos, destacou que, nos termos do art. 6º da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social – MPS, o FUNPREV não se encontra obrigado a instituir mencionado órgão, haja vista que suas aplicações financeiras não atingiram o limite definido.

O Prefeito Municipal, em sua defesa, anexou o Ofício nº 05/19 (fl. 161), datado de 22/01/19, no qual foram indicados os membros do Conselho Administrativo e os Membros do Conselho Fiscal, e a Portaria nº 02/19 (fls. 159/160), publicada em 23/01/19, que deu posse aos novos membros do Conselho Administrativo e Fiscal do FUNPREV.

A equipe de auditoria entendeu que os documentos apresentados demonstraram que as irregularidades foram sanadas.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação ao tópico.

Considerando que as medidas adotadas permitiram que o FUNPREV se adequasse à legislação municipal vigente e que, nos termos do art. 6º da Portaria nº 519/11 do Ministério da Previdência Social – MPS, a obrigatoriedade de instituição da Comissão de Investimentos só alcança os entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), entendo que foi cumprido o objetivo da auditoria, não havendo que se cogitar da ocorrência de irregularidade.

4. Ausência de reavaliação atuarial para implementação das alíquotas e aportes e contabilização da provisão matemática

Segundo a equipe de auditoria, o FUNPREV não providenciou a reavaliação atuarial anual para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios do Fundo nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no *caput* do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 10/10.

Em sede de defesa, a Presidente do Fundo, à época, salientou que a Lei Complementar Municipal nº 09/10 estipulou alíquota suplementar previdenciária para o município de 17,95%, a ser repassada durante trinta anos, a partir de janeiro de 2013, para amortização e equacionamento do déficit atuarial, conforme indicado em Parecer Atuarial de 18/06/10. Destacou que a referida alíquota suplementar foi devidamente repassada ao FUNPREV no período auditado.

A defesa ressaltou, ainda, que as informações das bases de dados dos servidores municipais que dão origem à elaboração das reavaliações atuariais anuais, não foram devidamente atualizadas pelos setores competentes do Município, o que impediu a devida elaboração das

reavaliações. Salientou que o FUNPREV solicitou à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura que realizasse o certame licitatório de Carta Convite para que a Entidade pudesse contratar os serviços para elaboração das reavaliações atuariais pendentes, o que não aconteceu devido a fatores administrativos internos.

Por fim, destacou que realizou cotação de preço para contratação de empresas com o objetivo de promover as reavaliações atuarias, fato que demonstraria seu interesse em regularizar a situação, e, ainda, que manteve o equilíbrio financeiro e patrimonial do Fundo, observando rigorosamente o último cálculo atuarial realizado.

A equipe de auditoria entendeu que as providências adotadas pelo instituto não foram aptas a sanar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas salientou que a falta apontada contraria as previsões contidas no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e o art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 10/10.

Cumprir destacar que a realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Isso porque é por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.

Verifica-se, no caso, que não foram realizadas as avaliações atuariais nos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018. Embora adotadas as providências no sentido de contratar empresa especializada, cumpre ressaltar que eventual realização de Avaliação Atuarial, referente à exercícios anteriores, não supre a irregularidade, uma vez que sua intempestividade já acarretou em prejuízos ao plano de atuação do RPPS.

Diante disso, constatada a afronta à legislação pertinente e a real possibilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, que poderia culminar na falta de recursos para custear a concessão de benefícios legalmente instituídos, considero irregular a conduta da Senhora Luzinete Martins, gestora do Instituto, a quem aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

5. Não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS

A equipe de auditoria salientou que a gestora do FUNPREV não solicitou a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos aposentados e pensionistas anteriormente filiados ao referido regime, conforme Declaração de fl. 48, contrariando o art. 201 da CR/88.

Verificou-se, ainda, que não constam valores recebidos a título de compensação previdenciárias do RGPS, conforme apurado nos Balancetes Contábeis de janeiro de 2017 a junho de 2018.

Em sede de defesa, a Presidente do Fundo, à época, salientou que não teve tempo hábil para sanar a irregularidade, haja vista que o Relatório de Auditoria do RPPS só lhe foi encaminhado em dezembro de 2018, ao final do seu período de permanência à frente da Entidade e no momento em que estava em andamento o processo de renovação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo.

A equipe de auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que não foi providenciada a celebração de Acordo de Compensação Previdenciária junto ao RGPS.

O Ministério Público de Contas salientou que a não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária viola o disposto no §9º do art. 201 da CR/88, o art. 4º da Lei Federal 9.796/99, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.112/99, e o inciso VII do art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 10/201.

Inicialmente, cumpre registrar que a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS nº 50/11 assim dispõe:

Art. 3º A Compensação Previdenciária é o acerto de contas entre o RGPS e os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefício, mediante contagem recíproca na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º A compensação previdenciária será devida conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 1999, no Decreto nº 3.112, de 1999 e na Portaria MPAS nº 6.209, de 1999.

(...)

Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.796/99, os Regimes Próprios de Previdência de Servidor Público têm direito a perceber do Regime Geral de Previdência Social, compensação financeira:

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

A formalização do pedido de compensação se faz mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica – COMPREV, conforme orientações disponibilizadas pelo Ministério da

Previdência Social – MPS, devendo o Regime Próprio de Previdência de Servidor Público apresentar os documentos necessários para sua solicitação. Cumpre ressaltar que os valores percebidos contribuem para a amortizado de déficit atuarial, cooperando para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Destaca-se que o direito a compensação previdenciária se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo, portanto, de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, a mora em celebrar o Acordo de Cooperação Técnica pode gerar graves prejuízos ao RPPS.

Embora a gestora do Fundo, à época, alegue falta de tempo hábil para formulação do pedido de compensação previdenciária, tendo em vista que o Relatório de Auditoria lhe foi encaminhado somente em dezembro de 2018, cumpre salientar que competia à Presidente do FUNPREV a celebração do Acordo independentemente das recomendações passadas por este Tribunal. Destaca-se que a Senhora Luzinete Martins é Presidente do Fundo desde 2011.

Assim, tendo em vista a mora na apresentação do pedido de compensação previdenciária e, ainda, a ausência de informações nos autos de que este pedido tenha sido realizado, reconheço a irregularidade e aplico multa à Senhora Luzinete Martins no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

A ausência do pedido de compensação enseja, ainda, a determinação para que o atual gestor do FUNPREV comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas a sanar a irregularidade.

6. Ausência de recebimento da contribuição dos servidores afastados sem ônus para o Município

A equipe de auditoria verificou a ausência de recolhimento das contribuições devidas pelos servidores em licença sem vencimento, bem como a ausência de recolhimento da contribuição patronal referente a esses servidores, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 24 e no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 10/10.

Em sede de defesa, a Presidente do FUNPREV, à época, destacou que o recolhimento mensal das contribuições devidas pelo exercício do cargo é facultativo nos casos em que a licença ocorre sem remuneração, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 10/10 e no § 3º do art. 183 da Lei Federal nº 8.112/90. Nesse sentido, não caberia à FUNPREV cobrar dos servidores municipais em licença sem vencimentos o recolhimento da parte servidor, haja vista a faculdade do recolhimento.

O Prefeito Municipal, em sua defesa, salientou que o recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor afastado é de responsabilidade direta desse, quando em licença não remunerada, e de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, quando cedido, conforme se verifica nos arts. 24, 25 e 26 da Lei Complementar Municipal nº 10/10.

A equipe de auditoria, considerando o disposto no §3º do art. 183 da Lei Federal nº 8.112/90 c/c art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 10/10, entendeu que cabe razão à defesa, salientando que o FUNPREV não tem obrigação de realizar a cobrança dos servidores licenciados e que a Prefeitura não tem obrigação de recolher a contribuição patronal destes servidores em razão de seu caráter facultativo.

Dessa forma, por inexistir irregularidade na conduta da Presidente do FUNPREV e do Prefeito de Belmiro Braga em relação a este tópico, considero não haver irregularidade nesse aspecto.

7. Não fornecimento de informações aos Sistemas CAPMG e FISCAP

A equipe de auditoria verificou que o FUNPREV não enviou, a este Tribunal, as informações solicitadas no Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal - FISCAP e no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 03/11, alterada pela Instrução Normativa nº 02/14 (FISCAP), e na Instrução Normativa nº 04/15, alterada pela Instrução Normativa nº 01/17 (CAPMG).

Em sede de defesa, não houve manifestação da Presidente do FUNPREV, à época.

O Prefeito de Belmiro Braga, no entanto, salientou que foi a ele imputada, de forma equivocada, a responsabilidade pela ausência de envio de informações ao sistema FISCAP e CAPMG. Solicitou, assim, que fosse determinada a citação do agente responsável pelo apontamento.

Após análise da defesa, a equipe de auditoria, em pesquisa ao sistema do CAPMG, verificou que, até aquele momento, haviam sido encaminhadas informações relativas somente até o mês de dezembro de 2017. Em consulta ao sistema FISCAP, a equipe verificou que o FUNPREV nunca enviou informações ao FISCAP.

O Ministério Público de Contas salientou que a irregularidade implica no descumprimento da Instrução Normativa nº 04/15, alterada pela Instrução Normativa nº 03/16 e pela Instrução Normativa nº 01/17, e da Instrução Normativa nº 03/11, razão pela qual requereu a aplicação de sanções na forma prevista na Lei Complementar nº 102/2008.

A Instrução Normativa nº 03/11, que trata sobre a fiscalização dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos atos de complementação e de cancelamento, dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos atos de cancelamento e retificadores.

Já a Instrução Normativa nº 04/15, que trata sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, dispõe em seus art. 1º a 3º:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o envio das informações relativas à folha de pagamento de pessoal, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas. (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2017, de 30/08/2017)

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se agentes públicos os agentes políticos e os servidores públicos civis e militares, compreendendo nesta categoria, além dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos efetivos ou comissionados, os detentores de função pública, os empregados públicos e os servidores temporários.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º serão encaminhadas mensalmente, de acordo com leiaute disponibilizado no portal do Tribunal, até o último dia do mês subsequente ao mês a que se referirem, observado o disposto no art. 13. Parágrafo único. O leiaute com as informações a serem encaminhadas estará sujeito a atualizações, disponibilizadas no portal do Tribunal.

Art. 3º Compete ao gestor responsável pelo órgão ou pela entidade de que trata o art. 1º a observância e o cumprimento desta Instrução Normativa.

A apresentação das informações nos Sistemas CAPMG e FISCAP constitui, portanto, obrigação imposta aos gestores, nos termos estabelecidos nas já mencionadas Instruções Normativas, e possibilitam a este Tribunal verificar a regularidade dos atos de gestão do quadro de pessoal pelos respectivos entes, bem como de concessão de benefícios previdenciários.

Em consulta realizada no CAPMG e no SICOM Consulta é possível verificar que o Município de Belmiro Braga encontra-se adimplente quanto às remessas do módulo “Folha de Pagamento” até abril de 2019. Já o FUNPREV encontra-se adimplente até o mês de maio de 2018, havendo, portanto, remessas em atraso.

Em relação ao FISCAP, não foram verificadas remessas efetuadas pelo referido Fundo.

Ocorre que, na Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria (fls. 89//90-v), foi equivocadamente determinada a adoção, pelo Prefeito de Belmiro Braga, das providências necessárias ao envio das informações solicitadas no Sistemas CAPMG e FISCAP. Essa situação pode ter gerado na Presidente do FUNPREV à época a presunção de que não deveria se defender sobre essas imputações, o que justificaria ter permanecido silente em relação a esse apontamento, embora tenha se manifestado quanto a todos os demais.

Diante disso, entendo não ser cabível a aplicação de sanção à gestora do Instituto à época, mas determino que o atual Presidente do FUNPREV, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias à regularização do envio de informações junto aos sistemas FISCAP e CAPMG.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito do Fundo de Previdência dos Servidores de Belmiro Braga – FUNPREV, nos exercícios de 2017 e 2018:

- a) repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados;
- b) ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS;

- c) ausência de reavaliação atuarial para implementação das alíquotas e aportes e contabilização da provisão matemática;
- d) não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS;
- e) não fornecimento de informações aos Sistemas CAPMG e FISCAP.

Diante disso, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) à Senhora Luzinete Martins, Presidente do FUNPREV nos exercícios de 2011 a 2018, e de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, Prefeito de Belmiro Braga nos exercícios de 2017 e 2018, nos termos da fundamentação.

Intimem-se o atual Prefeito de Belmiro Braga e o atual Presidente do FUNPREV para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, comprovem a adoção de providências com vistas ao repasse para o FUNPREV do valor do débito do Município verificado nestes autos, decorrente do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados, bem como da ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença.

O atual Presidente do FUNPREV deverá comprovar, em igual prazo e sob pena de multa, a adoção de medidas para promover a reavaliação atuarial, para realizar a compensação previdenciária junto ao RGPS e para regularizar o envio de informações aos sistemas FISCAP e CAPMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito do Fundo de Previdência dos Servidores de Belmiro Braga – FUNPREV, nos exercícios de 2017 e 2018: **a)** repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados; **b)** ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS; **c)** ausência de reavaliação atuarial para implementação das alíquotas e aportes e contabilização da provisão matemática; **d)** não adoção de medidas com vistas ao requerimento e recebimento da compensação previdenciária junto ao RGPS; **e)** não fornecimento de informações aos Sistemas CAPMG e FISCAP; **II)** aplicar multa de R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Senhora Luzinete Martins, Presidente do FUNPREV nos exercícios de 2011 a 2018, e de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor Afonso Henrique de Carvalho Ferreira, Prefeito de Belmiro Braga nos exercícios de 2017 e 2018, nos termos da fundamentação desta decisão; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de

Belmiro Braga e do atual Presidente do FUNPREV para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, comprovem a adoção de providências com vistas ao repasse para o FUNPREV do valor do débito do Município decorrente do repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronal, suplementar e as retidas nas folhas de pagamento dos segurados, bem como da ausência de recolhimento da contribuição patronal normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença; **IV)** determinar que o atual Presidente do FUNPREV comprove, em igual prazo e sob pena de multa, a adoção de medidas para promover a reavaliação atuarial, para realizar a compensação previdenciária junto ao RGPS e para regularizar o envio de informações aos sistemas FISCAP e CAPMG; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de julho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**